

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, Recanto dos Magnatas, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, E-mail: juridico@elotech.com.br, por sua representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, a presente:

## IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (APUD DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que “o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: “A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV).

## II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento dos seguintes softwares para utilização no executivo municipal e Legislativo Municipal e suporte técnico operacional.”

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Procedimento licitatório, acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Entidade publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### III.I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 31/01/2023, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) rege que “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

#### III.II – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE.

O edital em epígrafe objetiva a “Contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento dos seguintes softwares para utilização no executivo municipal e Legislativo Municipal e suporte técnico operacional.”

Para tanto, foi aberto procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço.

Entretanto, de acordo com a legislação pátria, artigo 1º da Lei 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade, ao contrário do disposto no edital, deverá ser o Pregão.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Sendo que, conforme o parágrafo único do citado artigo **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

Assim, ao analisarmos o edital em epígrafe, resta claro que seu objeto se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital e seu termo de referência, utilizando especificações usuais do mercado.

Portanto, a licitação em epígrafe, seguindo o disposto em lei, deverá ocorrer na modalidade Pregão, o que desde já se requer.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já pacificou, por meio de diversos julgados, que bens e serviços referentes a tecnologia da informação enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, devendo ser licitados na modalidade pregão, senão vejamos:

**Enunciado:** O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017 – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

**Enunciado:** Em licitações e contratações de serviços de TI, a Administração deve utilizar a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que tais serviços puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único), adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá ser justificado no processo licitatório (Decreto 5.450/2005). Acórdão 2582/2012 – Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

**Enunciado:** De modo geral, a licitação, para que sejam contratados bens e serviços de informática, deve ocorrer por pregão. Acórdão 2353/2011 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.

**Enunciado:** Bens e serviços de tecnologia da informação podem, em regra, ser considerados comuns e licitados por intermédio de pregão. Acórdão 297/2011. Relator: José Jorge.

O edital, ora, debatido, até apresenta texto com justificativa para a escolha da modalidade, no entanto, *data vênia*, Nobre Julgador, já está pacificado nos Tribunais pátrios, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que os softwares de Gestão Pública são considerados comuns, principalmente porque, suas funcionalidades são descritas no edital e termo de referência, assim, em nada se parecem com serviços de natureza intelectual, inclusive sendo desenvolvidos por inúmeras empresas presentes no mercado Paranaense.

Ademais, o edital de Tomada de Preços nº 11/2022 da Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras além de descrever as especificações que os sistemas deverão possuir exige que os mesmos já tenham tais características, sob pena de não pontuarem e serem desclassificados, ou seja, busca um software com características específicas e objeto muito bem delimitado.

Tem-se, portanto, que os padrões de desempenho e qualidade já foram objetivamente definidos no edital, se enquadrando, assim, na categoria de objetos comuns.

Ainda temos, como exemplo de atendimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado a alteração promovida pela Prefeitura Municipal de Laranjal, que após publicação de processo licitatório nº 095/2021 para contratação deste mesmo objeto através de Tomada de Preços nº 07/2021, ao ser questionada via Impugnação, alterou seu entendimento, com a suspensão do processo, senão vejamos trecho da decisão, adotada por aquela Respeitável Entidade:

Por derradeiro, entende-se que a utilização de licitação tipo menor preço é própria para a contratação de Sistemas de Gestão Pública, pois os bens e serviços previstos são comuns, sendo recomendada a utilização da modalidade Pregão, pois tudo indica que tal modalidade afigurar-se-á como a solução mais econômica, além de mais cêlere e ágil, possibilitando a obtenção de preços mais baixos. Assim, de tudo quanto foi exposto, é possível concluir que a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, Sistemas em Gestão Pública, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente eletrônico, razão pela qual dá-se provimento à impugnação quanto a este tópico relativo à modalidade de licitação, devendo a Administração observar a modalidade PREGÃO para a realização do certame.

Nota-se que a Entidade supra destacada, averiguou a irregularidade constante do edital e após uma belíssima explanação sobre as modalidades licitatórias, entendeu os motivos ensejadores da necessária adoção da modalidade Pregão, para contratação de bens e serviços com as características do objeto deste certame.

Inclusive, a fim de garantir a impessoalidade, transparência, segurança e aumentar a competitividade do certame, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está orientando seus jurisdicionados através de inúmeras e reiteradas decisões a realizarem Pregão Eletrônico para contratação de bens e serviços comuns:



“Todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns - ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.” (disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N>. Acesso em 12/04/2022).

PROCESSO Nº: 632162/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANILTON JEFERSON ALVES DOS SANTOS, BEATRIZ DO BELEM ELIAS, CHAIANE MIORANZA, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**ACÓRDÃO Nº 1037/22 - Tribunal Pleno**

*Representação – Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento*

da modalidade eletrônica – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação.

Por todo o exposto, resta claro que, principalmente para manter a legalidade do certame, é imprescindível que o procedimento em epígrafe seja cancelado, com posterior publicação de novo edital, cuja licitação seja na modalidade Pregão (em atenção a legislação), preferencialmente eletrônico (em atenção às reiteradas recomendações do TCE/PR). O que desde já se requer.

### III.III – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – ILEGALIDADE.

Dentre as ilegalidades constantes no edital de Tomada de preços nº 011/2022 destacamos algumas referente aos atestados de capacidade técnica.

Abordaremos aqui a exigência, ilegal, de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por Entes da Administração Pública, exigência essa encontrada nos documentos referente a qualificação técnica, senão vejamos:

#### 5.3 – A comprovação da Qualificação Técnica exige os seguintes documentos:

- a) **Atestado de visita técnica**, devidamente assinado pelo representante do município e responsável técnico da empresa **ou declaração formal** assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com a contratante, conforme anexo XII.
  - a.1. Caso a proponente opte pela visita técnica, através de seu responsável técnico, esta deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita técnica deverá ser agendada junto ao Departamento de Licitações com antecedência de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da licitação.
- b) Declaração de compatibilidade – conforme anexo XI;
- c) **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome da Proponente, que comprove que presta ou tenha prestado serviços **para pessoa jurídica de direito público (Municipal)**, mediante apresentação mínima de 01 (um) atestado e cópia do contrato de serviço com a entidade pública
- d) – Declaração de Idoneidade – conforme anexo IV.

Ocorre que, a lei 8.666/93, em seu artigo 30, é taxativa ao dispor quais documentos poderão ser requeridos para qualificação técnica das licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Veja, nobre julgador que, a legislação não traz esta limitação do edital quanto a quem pode emitir atestados de capacidade técnica, conforme artigo 30, II, § 1º os atestados podem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a restrição de ser emitido apenas por pessoa jurídica de direito público, como impõe o edital.

Ora, conforme amplamente explanado pela doutrina, legislação e jurisprudência pátria, a administração pública só poderá agir de acordo com o que dispõe a lei. Nesta senda, em análise a legislação, esta não permite uma interpretação além do rol taxativo de exigências nela impostas ou então uma análise que limite a interpretação da Lei.

Assim, tais exigências limitativas, podem vir a frustrar a competitividade do certame, não devendo, portanto, prosperar a manutenção desta exigência de se apresentar atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por pessoa jurídica de direito público.

Desta feita, face as ilegalidades apontadas, não resta alternativa senão a exclusão da exigência acima citada, para que tão somente após esta retificação o edital possa seguir seu trâmite regular calcado na legalidade. **O que desde já se requer e espera!**

### III.IV – DA SUBJETIVIDADE E INCONSISTÊNCIA DA APRESENTAÇÃO TÉCNICA.

Em síntese podemos delimitar que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Ademais, DEVE SER CLARO, PRECISO E FÁCIL DE SER CONSULTADO.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação, tendo como norteador de seu conteúdo básico o artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Ocorre que esta não é a forma que se apresenta o edital ora em ataque. Este se mostra em determinados pontos confuso e obscuro, trazendo delimitações e vinculações que contrapõem outros pontos do edital, evidenciando assim reiterados erros que podem conjecturar interpretações diversas entre os pretensos licitantes.

Nesta seara, nos valemos desta ferramenta legal para demonstrarmos algumas das irregularidades do edital, as quais podem prejudicar as empresas proponentes e eventualmente o andamento do certame licitatório.

Destaca-se que no item 6.2.3, 10.2 e 10.3 do edital tratam a respeito da Prova Técnica, determinando a convocação das licitantes para apresentação dos sistemas apenas e comprovação do atendimento das características técnicas.

**6.2.3.** A Pontuação técnica será efetuada pela Comissão Técnica no dia da abertura do certame. Cada sistema será analisado e atribuído pontuação de zero ao máximo definido para cada quesito conforme Análise Técnica, nos termos do ANEXO IX.

**10.2** A comprovação do atendimento ao termo de referência das especificações técnicas obrigatórias e sem pontuação técnica bem como itens pontuáveis conforme anexo I e V, será através de demonstração técnica em sessão pública aberta a questionamentos.

**10.3** As Propostas Técnicas serão avaliadas pela Comissão Especial de Licitações e conforme anexo I (obrigatórios e não pontuáveis) e anexo II (obrigatórios e pontuáveis) e será atribuído a pontuação máxima pontos após avaliação. A licitante que não atingir pelo menos 90% (noventa por cento) dos pontos válidos do anexo II relativos aos módulos/ softwares será desclassificada, bem como não atender os requisitos pré-estabelecidos no ANEXO I.

Denota-se no entanto, que tais disposição se mostra totalmente omissas, incompletas e ilegais, uma vez que o Edital deve ser claro, bem como possuir critérios objetivos, não deixando lacunas para subjetividade.

Destacamos que a prova de conceito aqui elencada, não possui pontos diretos e objetivos para seu julgamento, o que dificulta ou inviabiliza a execução desta importante fase processual.

Tal cenário se mostra completamente ilegal perante a legislação pátria, ferindo o princípio da competitividade, impessoalidade e eficiência que rege os atos Administrativos, bem como o processo licitatório, disposto tanto na Constituição Federal como na Lei de Licitações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei Federal nº 8.666/1993).

Importante salientarmos que uma apresentação técnica presencial envolve custos para as licitantes (deslocamento, alimentação, combustível etc.), dessa forma, não pode os licitantes serem surpreendidos por custos não previstos expressamente, ante a falta de planejamento e má execução das fases editalícias por parte do Órgão licitante.

Portanto, o presente tópico vem ressaltar os pontos obscuros do edital que se referem a falta de critérios objetivos da apresentação técnica, ou seja, não está delimitado como será validada a apresentação, qual a porcentagem mínima de atendimento dos itens etc.

Melhor exemplificando a respeito da demonstração técnica e seus critérios, temos vários posicionamentos dos Tribunais de Contas pátrios no sentido que a demonstração técnica (diferentemente do vinculado a este Pregão) deve seguir critérios claros e objetivos, dispostos previamente no edital convocatório. Observamos esta disposição no TC nº 005441.989.17-5:

“Soma-se a isso a falta de divulgação dos critérios sob os quais serão aferidas as amostras, sobretudo quanto às especificações técnicas e funcionais minimamente aceitáveis e imprescindíveis à satisfação do interesse público envolvido, elementos que carecem o edital.”

“delinear expressamente - de maneira clara e objetiva – a forma e critérios atribuídos à “demonstração técnica”, consignando quais os requisitos mínimos a serem avaliados no procedimento, o tempo disponível para sua realização, os responsáveis pela avaliação técnica e demais informações pertinentes.”

Desta forma, como dispõe o Tribunal de Contas supracitado o edital deve **dispor os critérios objetivos para análise dos itens apresentados, situação a qual não está nem minimamente delimitada, conforme as falhas acima expostas.**

Indo mais além, diante dos princípios constitucionais que balizam os certames licitatórios e conforme exposto na introdução deste tópico, está elencado que os processos licitatórios devem ser claros e precisos, **sem margem para interpretações e distorções.**

**Portanto, o simples fato de o edital não prever expressamente os critérios de avaliação, já elenca vício execrável ao edital que suscita a sua suspensão/anulação para a correção desta irregularidade.**

Destarte, é necessário a suspensão do presente edital e publicação de um novo, corrigindo os pontos atacados, definindo expressamente os pontos delimitadores da apresentação técnica, com critérios objetivos, para tal somente após esta correção, ser novamente publicado. **É o que se pede e espera!**

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93,

para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para, ao final, ser cancelado o certame, face as irregularidades apontadas.

Posteriormente, requer seja publicado novo edital, na modalidade Pregão, livre dos vícios acima expostos.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das ilegalidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá, 25 de janeiro de 2023.

**ALBERTO LUIZ  
CAITANO** Assinado de forma digital  
por ALBERTO LUIZ CAITANO  
Dados: 2023.01.25 11:55:09  
-03'00'

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA  
CNPJ nº 80.896.194/0001-94  
ALBERTO LUIZ CAITANO  
OAB/PR n.º 48.704  
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510  
Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br  
44 4009 3550

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 - NIRE 41207850023

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.442.491/0001-91, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41600707141, em sessão do dia 14/05/2018, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu titular **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055.

E

**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.940/0001-93, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41210348791, em sessão do dia 11/05/2018, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu representante legal **ARIANE MUTI RIZZIOLLI**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

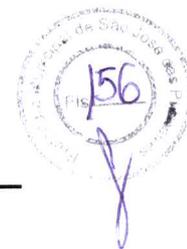
Sócios da **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1.643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 80.896.194/0001-94, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41207850023, em sessão de 27/10/1989, decidem por **alterar** e **consolidar** o contrato social da Sociedade, nos termos abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), composto de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, será aumentado para R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), dividido em 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o aumento subscrito e integralizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, objeto da integralização de Lucros Acumulados.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O aumento do capital social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fica assim distribuído entre os sócios: **PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES EIRELI**,

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 - NIRE 41207850023  
TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



acima qualificado, 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondentes a 50.000 (cinquenta mil) quotas; e **CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES EIRELI** acima qualificado, 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondentes a 50.000 (cinquenta mil) quotas.

**CLÁUSULA TERCEIRA - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL:** Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES EIRELI	2.300.000	R\$ 2.300.000,00	50%
CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.	2.300.000	R\$ 2.300.000,00	50%
<b>TOTAL</b>	<b>4.600.000</b>	<b>R\$ 4.600.000,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA QUARTA:** Os sócios decidem aprovar a consolidação do contrato social da Sociedade, a fim de refletir as alterações acima deliberadas, permanecendo inalteradas e em pleno vigor as demais disposições não modificadas expressamente por meio da presente alteração, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA  
ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA  
CNPJ N.º 80.896.194/0001-94  
NIRE 41207850023**

**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.442.491/0001-91, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41600707141, em sessão do dia 14/05/2018, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu titular **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055.

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 - NIRE 41207850023

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.940/0001-93, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41210348791, em sessão do dia 11/05/2018, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu representante legal **ARIANE MUTI RIZZIOLLI**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

Sócios da **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1.643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 80.896.194/0001-94, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41207850023, em sessão de 27/10/1989, decidem por **consolidar** o contrato social da Sociedade, nos termos abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O nome empresarial de ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, está constituída uma Sociedade Empresária Limitada que será regida pelo presente contrato e pela legislação aplicável à espécie.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede e foro à Rua Tupã, 1.643, Recanto dos Magnatas, na cidade de Maringá/PR, CEP 87.060-510.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica desde já capacitada a sociedade para estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto de território nacional, desde que obedecidas às disposições legais da matéria.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir de 13 de julho de 1989.

**CLÁUSULA QUARTA:** A Sociedade tem por objeto social:

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação.

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

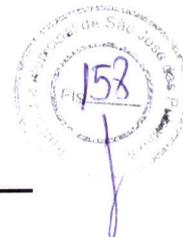
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 - NIRE 41207850023

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



63.11-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

**CLÁUSULA QUINTA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão quando for o caso.

**CLÁUSULA SEXTA:** Por decisão unânime e consensual dos sócios ficam dispensadas as elaborações de atas das reuniões realizadas pelos sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Os administradores declaram sob as penas da Lei que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede ainda que suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA:** O capital social no valor R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), dividido em 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil) quotas de capital, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente subscritos e integralizados em moeda corrente do país está assim dividido entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES EIRELI	2.3000.000	R\$ 2.300.000,00	50%
CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.	2.300.000	R\$ 2.250.000,00	50%
<b>TOTAL</b>	<b>4.600.000</b>	<b>R\$ 4.600.000,00</b>	<b>100%</b>

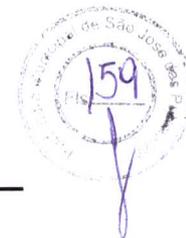
**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital.

**CLÁUSULA NONA:** As quotas de Capital da sociedade são indivisíveis e não podem ser alienadas, caucionadas, cedidas, transferidas ou vendidas, sem o expresse consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de condições e preços o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las no caso de algum quotista pretender ceder as quotas que possuir.

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 – NIRE 41207850023

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



**PARÁGRAFO ÚNICO:** O sócio que pretenda ceder ou transferir toda ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito os demais sócios, discriminando a quantidade de quotas à venda, o preço, forma e prazo para pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência o que deverão fazer no prazo de 60 (Sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou em prazo maior, a critério do sócio alienante, o qual após findo o referido prazo, sem que tenha havido o exercício do direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A sociedade passará a ser administrada por **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055, na condição de **administrador não sócio**, que fica considerado administrador, investido em sua função na data de assinatura deste instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A sociedade poderá ser representada ISOLADAMENTE pelo administrador não sócio **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, nas seguintes ocasiões:

- Representação perante repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- Abertura, encerramento e movimentação de conta bancária;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele. Ativa ou Passivamente, bem como perante terceiros em geral;
- Contratar e despedir empregados, com anotações em Carteira de Trabalho, Assinaturas de termos de rescisões, liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e quaisquer outros previdenciários;
- Endosso de Cheques e ordens de pagamentos para cobrança, e depósitos em nome da empresa;
- Retirar Talonário de Cheques e cheques devolvidos;
- Emissão de duplicatas e faturas;
- Endosso de títulos em geral para cobrança em nome da empresa;
- Receber e dar quitação;
- Para atos que não colidirem com o parágrafo seguinte desta cláusula;
- Nomear procuradores para representar esta sociedade, determinando na procuração, o prazo e a finalidade específica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A sociedade deverá ser administrada por **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE** na condição de **administrador não sócio**, juntamente com todas as SÓCIAS, representando esta sociedade em **CONJUNTO** nas seguintes situações;

- Alienação de bens móveis e imóveis;

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 - NIRE 41207850023

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



→ Contratos de Financiamento e empréstimo junto a instituições financeiras, outras pessoas jurídicas e físicas de qualquer natureza;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A sociedade poderá remunerar o administrador mediante o pagamento mensal de pró-labore.

**PARÁGRAFO QUINTO:** É vedado o uso do nome social em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações, sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra esse contrato ou determinação da Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios poderão nomear administradores não sócios, conforme previsto no artigo 1061 da Lei 10406/2002, sendo necessária a aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado e de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, após a sua integralização.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Conforme dispõe o art. 1076 da Lei 10.406/01, todas as deliberações da Sociedade, inclusive a orientação dos negócios, modificação do objeto social, incorporação, cisão, fusão, dissolução ou transformação da sociedade em outro tipo, assim como qualquer outro assunto, serão sempre tomadas por deliberação correspondente a mais de 3/4 (Três quartos) do capital social.

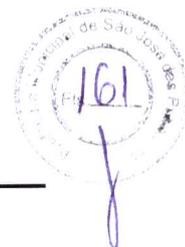
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O exercício social coincide com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano ser levantado o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado do exercício e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados obedecidos às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados são divididos ou suportados entre os sócios na proporção de suas Quotas de Capital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A decisão pela aplicação dos lucros auferidos será definida pelos sócios e consensualmente, sempre respeitando as normas vigentes na legislação e visando promover a continuidade da sociedade.

# ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 80.896.194/0001-94 - NIRE 41207850023

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica por este ato autorizada a sociedade em proceder quando lhe for conveniente na distribuição de lucros desproporcionais aos percentuais estabelecidos pelas quotas de capital, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A Sociedade não se dissolve pelo falecimento ou retirada de um dos sócios, mas continuará seus negócios com seus sócios remanescentes, sendo que os herdeiros ou sucessores do “de cujos”, ou do que se retira, poderão ingressar na sociedade, desde que sejam obedecidos os requisitos legais e pertinentes à espécie.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Está eleito o Foro da Comarca de Maringá/PR para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste presente instrumento, renunciando por este ato a qualquer outro, por mais privilegiado que este o seja.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, obrigando-se por si e por seus herdeiros a cumpri-lo fielmente, em todos os seus termos e itens.

Maringá-PR, 04 de julho de 2022.

Assinado digitalmente

**PALO ALTO HOLDING DE  
PARTICIPAÇÕES EIRELI**

Sócio

p. Marco Aurélio Castaldo Andrade

Assinado digitalmente

**CHEERS HOLDING DE  
PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Sócia

p. Ariane Muti Rizziolli

Assinado digitalmente

**MARCO AURÉLIO CASTALDO  
ANDRADE**

Administrador

Assinado digitalmente

**ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

Advogada

OAB/PR n.º 76.313

Assinado digitalmente

**LUCIANO THEOBALDO VALIM**

Contador

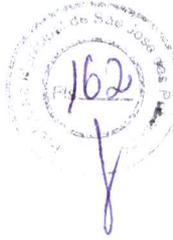
CRC 056731/0-6

Assinado digitalmente

**ALBERTO LUIS CAETANO**

Advogado

OAB/PR n.º 48.704



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02990467963	LUCIANO THEOBALDO VALIM
04392049922	ALBERTO LUIZ CAITANO
04678587993	ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
12488812811	ARIANE MUTI RIZZIOLLI
70889970963	MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE

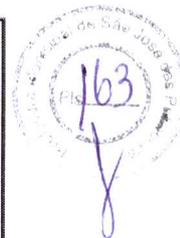


CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2022 11:07 SOB Nº 20224472313.  
PROTOCOLO: 224472313 DE 07/07/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208762643. CNPJ DA SEDE: 80896194000194.  
NIRE: 41207850023. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/07/2022.  
ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>80.896.194/0001-94</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>27/10/1989</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ELOTECH GESTAO PUBLICA</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b> <b>62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b> <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b> <b>63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</b> <b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R TUPA</b>	NÚMERO <b>1643</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
-----------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>87.060-510</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RECANTO DOS MAGNATAS</b>	MUNICÍPIO <b>MARINGA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@ELOTECH.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(44) 4009-3599</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

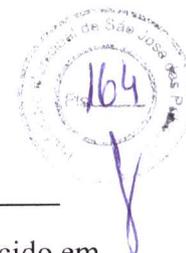
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/01/2023** às **11:30:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**NIRE: 41600707141**  
**CNPJ: 30.442.491/0001-91**  
**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



Página 1 de 4

**MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, nascido em 16/07/1965, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI/RG 3.310.446-4/SSP-PR e inscrito no CPF/MF 708.899.709- 63, residente e domiciliado na Avenida Cerro Azul, nº 2649 – Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87010-055, na cidade de Maringá/PR.

Único sócio da sociedade limitada **PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na **Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR**, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41600707141** em **14/05/2018** e no CNPJ: **30.442.491/0001-91**, resolve alterar e consolidar o seu contrato social conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital social da empresa no valor de **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)** totalmente integralizado, dividido em **98.000 (noventa e oito mil)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, fica alterado para **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, correspondente a **2.300.000 (dois milhões e trezentos mil)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** O aumento ocorre em virtude da integralização em moeda corrente no presente ato de R\$ 2.202.000,00 (dois milhões, duzentos e dois mil reais), divididos em 2.202.000 (dois milhões, duzentos e dois mil) quotas, no valor R\$ 1,00 (um real) cada uma, pelo sócio **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica assim demonstrada a composição do quadro societário:

<b>SÓCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>PERC%</b>
<b>MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE</b>	<b><u>2.300.000</u></b>	<b><u>R\$ 2.300.000,00</u></b>	<b><u>100,00%</u></b>
<b>TOTAL:</b>	<b>2.300.000</b>	<b>R\$ 2.300.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

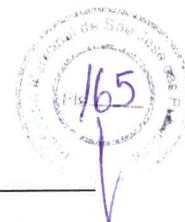
**CLÁUSULA QUARTA:** Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**NIRE: 41600707141**  
**CNPJ: 30.442.491/0001-91**

**MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, nascido em 16/07/1965, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI/RG 3.310.446-4/SSP-PR e inscrito no CPF/MF 708.899.709- 63, residente e domiciliado na Avenida Cerro Azul, nº 2649 – Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87010-055, na cidade de Maringá/PR.

**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**NIRE: 41600707141**  
**CNPJ: 30.442.491/0001-91**  
**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Página 2 de 4



Único sócio componente da sociedade empresária que gira sob o nome empresarial de **PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na **Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR**, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41600707141** em **14/05/2018** e no CNPJ: **30.442.491/0001-91**, resolve consolidar o seu contrato social conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob nome empresarial de **PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na **Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade funcionará por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **14/05/2018**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem por objeto social: **Holdings de instituições não-financeiras**.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no presente ato no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, correspondente a **2.300.000 (dois milhões e trezentos mil)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, assim distribuído ao sócio.

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica assim demonstrada a composição do quadro societário:

<b>SÓCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>PERC%</b>
<b>MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE</b>	<b><u>2.300.000</u></b>	<b><u>R\$ 2.300.000,00</u></b>	<b><u>100,00%</u></b>
<b>TOTAL:</b>	<b>2.300.000</b>	<b>R\$ 2.300.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica investido na função de administrador da sociedade o sócio **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, dispensado da prestação de caução.

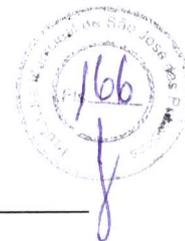
**CLÁUSULA NONA:** A sociedade será administrada pelo sócio **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, a qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, inclusive em operações ou negócios estranhos ao objeto social, podendo prestar avais, endossos, fianças ou cauções de favor e assumir obrigações seja em seu favor ou de terceiros, e, ainda, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Pelos serviços que prestarem à sociedade, o sócio administrador perceberá a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelo sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento do sócio.

**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**NIRE: 41600707141**  
**CNPJ: 30.442.491/0001-91**  
**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



Página 3 de 4

---

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Ao término de cada exercício social, que será sempre em 31 de dezembro de cada ano, a administradora presta contas justificadas da administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O falecimento do sócio, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações, do de cujus, podendo nela se fazerem representar por um dentre eles, enquanto indiviso o quinhão.

**Parágrafo Primeiro:** Apurados em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em 05 (cinco) prestações mensais iguais, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após apresentada à sociedade a autorização judicial que permita formalizar o ato, inclusive perante o registro do comércio.

**Parágrafo Segundo:** Fica, entretanto facultado, mediante consentimento dos herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

**Parágrafo Terceiro:** Os herdeiros poderão ingressar na sociedade, desde que não haja impeditivo legal quanto à capacidade jurídica.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O sócio resolve dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembléia de sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O sócio declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem os atos do comércio.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, (lei das sociedades anônimas).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** A sociedade permanecerá como “**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**”, que será de acordo com os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1052 da Lei 10.406/02, em obediência ao contido na instrução normativa DREI nº 81 de 10 de junho de 2020.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/PR, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**NIRE: 41600707141**  
**CNPJ: 30.442.491/0001-91**  
**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Página 4 de 4



---

E, por assim ter justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento de contrato social, em 01 (uma) via que se obriga fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/PR, 13 de dezembro de 2022.

---

**MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70889970963	MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE



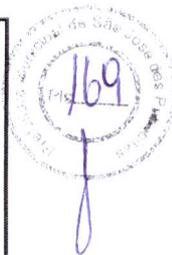
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2022 09:19 SOB Nº 20228619475.  
PROTOCOLO: 228619475 DE 16/12/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216248350. CNPJ DA SEDE: 30442491000191.  
NIRE: 41600707141. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/12/2022.  
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.442.491/0001-91</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/05/2018</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPACOES EIRELI</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R TUPA</b>	NÚMERO <b>1643</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>87.060-510</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RECANTO DOS MAGNATAS</b>	MUNICÍPIO <b>MARINGA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONSULTORIA@ECONOMICONSULTORIA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(44) 3024-2020</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>14/05/2018</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/01/2023** às **11:29:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**

CNPJ: 30.425.940/0001-93

NIRE: 41210348791

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Página 1 de 5



**ARIANE MUTI RIZZIOLLI**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740;

**GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI**, brasileiro, nascido em 04/06/2003, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade RG n.º 13.659.857-0 SESP/PR, inscrito no CPF n.º 098.919.809-01, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

**JULIA MUTI RIZZIOLLI**, brasileira, nascida em 12/05/2001, solteira, estudante, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 13.659.864-3 SESP/PR, inscrita no CPF n.º 098.919.589-90, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

Únicos sócios da sociedade limitada **CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e foro à Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º **41210348791** e CNPJ **30.425.940/0001-93**, por despacho em sessão de **11/05/2018**, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital social da empresa no valor de **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)** totalmente integralizado, dividido em **98.000 (noventa e oito mil)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, fica alterado para **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, correspondente a **2.300.000 (dois milhões e trezentos mil)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

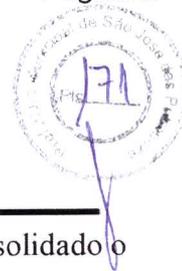
**Parágrafo Único:** O aumento ocorre em virtude da integralização em moeda corrente no presente ato de R\$ 2.202.000,00 (dois milhões, duzentos e dois mil reais), divididos em 2.202.000 (dois milhões, duzentos e dois mil) quotas, no valor R\$ 1,00 (um real) cada uma, pelos sócios **ARIANE MUTI RIZZIOLLI, GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI e JULIA MUTI RIZZIOLLI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica assim demonstrada a composição do quadro societário:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
ARIANE MUTI RIZZIOLLI	766.667	R\$ 766.667,00	33,34%
GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI	766.666	R\$ 766.666,00	33,32%
JULIA MUTI RIZZIOLLI	766.667	R\$ 766.667,00	33,34%
<b>TOTAL:</b>	<b>2.300.000</b>	<b>R\$ 2.300.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 30.425.940/0001-93**  
**NIRE: 41210348791**  
**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



Página 2 de 5

**CLÁUSULA QUARTA:** Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 30.425.940/0001-93**  
**NIRE: 41210348791**

**ARIANE MUTI RIZZIOLLI**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740;

**GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI**, brasileiro, nascido em 04/06/2003, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade RG n.º 13.659.857-0 SESP/PR, inscrito no CPF n.º 098.919.809-01, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

**JULIA MUTI RIZZIOLLI**, brasileira, nascida em 12/05/2001, solteira, estudante, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 13.659.864-3 SESP/PR, inscrita no CPF n.º 098.919.589-90, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária que gira sob o nome empresarial de **CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e foro à Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º **41210348791** e CNPJ **30.425.940/0001-93**, por despacho em sessão de **11/05/2018**, resolvem consolidar o seu contrato social conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob nome empresarial de **CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e foro à Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade funcionará por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **11/05/2018**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem por objeto social: **Holdings de instituições não-financeiras**.

**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 30.425.940/0001-93**  
**NIRE: 41210348791**  
**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



Página 3 de 5

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no presente ato no valor de **RS 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, correspondente a **2.300.000 (dois milhões e trezentos mil)** quotas no valor de **RS 1,00 (um real)** cada uma, distribuídas entre os sócios.

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica assim demonstrada a composição do quadro societário:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>PERC%</b>
<b>ARIANE MUTI RIZZIOLLI</b>	<b>766.667</b>	<b>RS 766.667,00</b>	<b>33,34%</b>
<b>GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI</b>	<b>766.666</b>	<b>RS 766.666,00</b>	<b>33,32%</b>
<b>JULIA MUTI RIZZIOLLI</b>	<b><u>766.667</u></b>	<b><u>RS 766.667,00</u></b>	<b><u>33,34%</u></b>
<b>TOTAL:</b>	<b>2.300.000</b>	<b>RS 2.300.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, e respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica investida na função de administradora da sociedade a sócia **ARIANE MUTI RIZZIOLLI**, dispensada da prestação de caução.

**CLÁUSULA NONA:** A sociedade será administrada pela sócia administradora **ARIANE MUTI RIZZIOLLI**, a qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhe, entretanto, vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor e assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** É vedado aos sócios sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Pelos serviços que prestarem à sociedade, os sócios perceberão a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Se os sócios desejarem transferir suas quotas deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, o que deverá fazer

**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**

CNPJ: 30.425.940/0001-93

NIRE: 41210348791

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Página 4 de 5



dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Ao término de cada exercício social, que será sempre em 31 de dezembro de cada ano, a administradora presta contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O falecimento dos sócios, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações, do de cujus, podendo nela se fazerem representar por um dentre eles, enquanto indiviso o quinhão.

**Parágrafo Primeiro:** Apurados em balanço os haveres da sócia falecida, serão pagos em 05 (cinco) prestações mensais iguais, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após apresentada à sociedade a autorização judicial que permita formalizar o ato, inclusive perante o registro do comércio.

**Parágrafo Segundo:** Fica, entretanto, facultado, mediante consentimento dos herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

**Parágrafo Terceiro:** Os herdeiros poderão ingressar na sociedade, desde que não haja impeditivo legal quanto à capacidade jurídica.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** A administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os sócios resolvem dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembleia de sócios.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem os atos do comércio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** A sociedade será regida pela lei das sociedades empresárias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, (lei das sociedades anônimas).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 30.425.940/0001-93**  
**NIRE: 41210348791**  
**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



Página 5 de 5

---

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento de contrato social, em 01 (uma) via que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 14 de dezembro de 2022.

---

**ARIANE MUTI RIZZIOLLI**

---

**GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI**

---

**JULIA MUTI RIZZIOLLI**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CHEERS HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09891958990	JULIA MUTI RIZZIOLLI
09891980901	GUSTAVO MUTI RIZZIOLLI
12488812811	ARIANE MUTI RIZZIOLLI



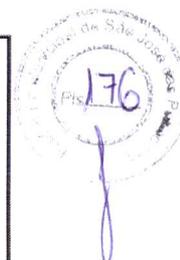
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2022 15:40 SOB N° 20228623987.  
PROTOCOLO: 228623987 DE 16/12/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216225783. CNPJ DA SEDE: 30425940000193.  
NIRE: 41210348791. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/12/2022.  
CHEERS HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.425.940/0001-93</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/05/2018</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>CHEERS HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CHEERS HOLDING DE PARTICIPACOES EIRELI</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R TUPA</b>	NÚMERO <b>1643</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
-----------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>87.060-510</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RECANTO DOS MAGNATAS</b>	MUNICÍPIO <b>MARINGA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONSULTORIA@ECONOMICONSULTORIA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(44) 4009-3599</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/05/2018</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

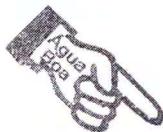
Emitido no dia **10/01/2023** às **11:27:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

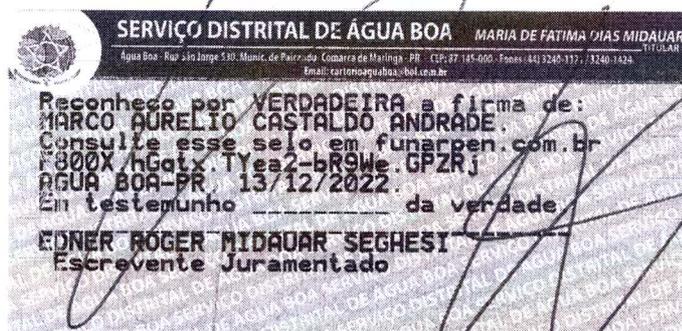
## PROCURAÇÃO

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede a Rua Tupã - nº 1.643 – Recanto dos Magnatas – CEP 87.060-510, Maringá-Pr., inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, vem, por intermédio de seu administrador, o Sr. **MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.310.446-4 - SESP/PR e do CPF nº 708.899.709-63, residente e domiciliado à Avenida Cerro Azul, n.º 2649, Lote G, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87.010-055, Maringá – Paraná, nomeia e constitui meu bastante procurador o Sr. **ALBERTO LUIZ CAITANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR nº 48.704, Carteira de Identidade n.º 7.748.004-8 SESP/PR, CPF n.º 043.920.499-22, residente e domiciliado a Avenida Cristovão Colombo, n.º 1.229, Centro, CEP.: 86.990-000, Marialva – Paraná, para representar a outorgante junto à Prefeituras e Câmaras Municipais e demais entidades/órgãos públicos e privados, para fins de participação em licitações e zelar por meus interesses, especialmente os de rubricar/assinar toda a documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações, recursos e contrarrazões, desistir de prazos recursais, assinar atas e apresentar proposta de preços, inclusive lances verbais de preço na sessão, podendo examinar e assinar comprovantes e documentos, transigir, receber, outorgar poderes para outrem, agindo, enfim, legalizar o que for preciso com a mais absoluta plenitude de poderes, para a prática de todos os atos que competirem ao outorgante, como administrador da sociedade, sendo válida a presente procuração até o dia 31 de dezembro de 2023.

Maringá-Paraná, 12 de dezembro de 2022.



*Marco Aurélio Castaldo Andrade*  
**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**  
CNPJ: 80.896.194/0001-94  
**MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE**  
CPF nº 708.899.709-63



Rua Tupã, 1643  
Jardim Universo  
CEP 87.060-510, Maringá/PR  
CNPJ 80.896.194/0001-94



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 0108/2022**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º: 011/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento dos seguintes softwares para utilização no executivo municipal e Legislativo Municipal e suporte técnico operacional.

**IMPUGNANTE:** ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

**I - Síntese do Requerimento:**

Em suma, a empresa Elotech Gestão Pública Ltda. apresentou impugnação ao edital, e fundamenta sua impugnação sob os seguintes pontos:

- a) Inicialmente, afirma que a modalidade licitatória adequada para o presente caso seria Pregão, ao invés da Tomada de Preços;
- b) Posteriormente, diz que é ilegal a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente pela administração pública;
- c) Por fim, alega que o edital prevê claramente critérios de avaliação.

Neste sentido, requer que o município cancele o certame e adeque o edital.

Em síntese, estes são os fatos.

Passemos a fundamentação.

**II - Da Fundamentação:**

**I.I. Da Modalidade Licitatória Adotada:**

Como já relatado, a Impugnante diz que a modalidade licitatória adequada para o presente objeto deveria ser pregão, pois afirma se tratar de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.

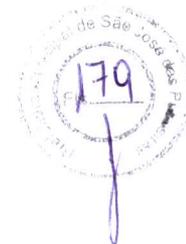
Entretanto, se faz necessário ponderar que o serviço a ser prestado não possui natureza comum, aliás, é de veras difícil se estabelecer padrões objetivos de desempenho e qualidade que não demandem a avaliação "in loco".

A licitação em tela traz em seu bojo a contratação de serviço que hoje mostra-se essencial para o funcionamento da administração pública municipal, o



**Estado do Paraná**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**



qual será responsável pela gerencia, manutenção e parametrização de todos os dados utilizados diariamente, quais sejam:

**Executivo Municipal**

Módulo de Contabilidade Pública, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Interno, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, e Conversão, Implantação e Treinamento.

É importante que se diga que atualmente nenhuma prefeitura teria condições funcionar plenamente sem que houvesse um sistema/software adequado e em pleno funcionamento, com regular parametrização, com serviço ativo de suporte.

Sabe-se que atualmente muitos entes federativos e órgãos públicos tem sido vítimas de hackers e criminosos de toda ordem, utilizando-se de falhas humanas e técnicas para invadir, adulterar e apagar dados, e, inclusive, pedir “resgate” para os dados arquivado.

A natureza da prestação de serviço é de extrema relevância para a continuidade dos serviços públicos, e o procedimento licitatório deve atentar-se ao máximo para que eventual substituição/troca de software não acarrete interrupção dos serviços públicos e danos ao erário.

A situação em tela agrava-se, ao passo que a presente licitação também será responsável pela contratação do serviço de software da Câmara Municipal de Vereadores, qual necessita dos seguintes serviços, vejamos:

**Legislativo Municipal**

Módulo de Contabilidade Pública, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, e Conversão, Implantação e Treinamento

Em que pese os argumentos trazidos pelo Impugnante, é importante que se diga que a natureza dos serviços prestados na presente licitação não podem ser caracterizados comuns.

Sabe-se da complexidade da leis e da necessidade de funcionamento satisfatório de todas repartições públicas, assim, um sistema que possa atender o interesse público, deve obrigatoriamente estar parametrizado com a legislação vigente e em pleno funcionamento.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS



Portanto, trata-se de ferramenta que demanda constante atualização e aperfeiçoamento, isso sem contar o suporte presencial e remoto, bem como a capacidade de implantação e migração de dados, caso a empresa seja substituída.

Não é o mesmo que contratar um software de edição de textos, como o word, por exemplo, **está muito longe de ser um serviço comum.**

Neste sentido, já se posicionou o TCE/PR, no Acórdão 3216/21, vejamos o trecho que nos interessa:

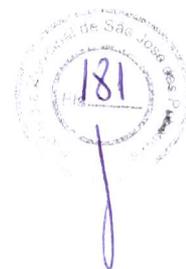
PROCESSO N.º: 704023/21 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND DECISÃO AGRAVADA: DESPACHO N.º 608/21 – GASRVF AGRAVANTE: ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 3216/21 – TRIBUNAL PLENO EMENTA 1) Recurso de Agravo. Impugnação de despacho pelo qual, no âmbito de processo de representação prevista no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, foi indeferido pedido de medida cautelar para suspensão de licitação. 2) Pedido de reforma da decisão a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório, pelos seguintes fundamentos: 2.1) deveria ser adotada outra modalidade de licitação – pregão em vez de tomada de preços –, já que o Município busca contratar empresa para prestação de serviços comuns (aquisição e instalação de softwares); 2.2) a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal, que consolidou o entendimento de que o pregão é a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços da área da informação; e 2.3) não foram especificados os custos de implantação dos sistemas, o que, além de infringir a Lei n.º 8.666/93 e prejudicar a competitividade da licitação, poderia indicar favorecimento da atual empresa prestadora de serviços. 3) Não verificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação: 3.1) **possibilidade de que o objeto licitado tenha especialidade que justifique a adoção de tomada de preço com critério de julgamento com base na técnica e preço – não tendo a agravante, no processo de representação ou neste recurso, comprovado que os bens e serviços sejam comuns e que, portanto, deveria ser adotada a modalidade pregão;** 3.2) **improcedência do argumento de que este Tribunal considera serem comuns os serviços de tecnologia da informação, visto que, em análise das decisões mencionadas no recurso, está claro o reconhecimento de que tais serviços podem ter peculiaridades;** 3.3) esclarecimento suficiente nos autos do processo de licitação de que os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares estão integrados aos valores totais dos itens licitados; e 3.4) ausência, em análise preliminar, de elementos que sugiram que o não detalhamento dos custos de implantação dos softwares – valores embutidos no próprio serviço licitado, de acordo com o Município – represente direcionamento ou favorecimento da atual prestadora de serviços. 4) Conhecimento e desprovisionamento do recurso de agravo.

Pois bem. Nota-se que o colendo Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, e esclareceu que se houverem peculiaridades/especialidades a administração pública pode adotar a modalidade de Tomada de Preços.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

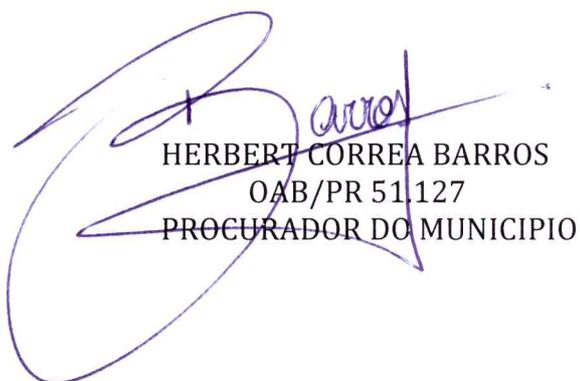


**III – Conclusão:**

- a. Desta forma, esta procuradoria se manifesta pela improcedência do pedido.
- b. Posiciona-se pela continuidade do certame.

Este é o parecer.

Em, 25 de janeiro de 2023.

  
HERBERT CORREA BARROS  
OAB/PR 51.127  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**PROCESSO N.º:** 704023/21  
**ASSUNTO:** RECURSO DE AGRAVO  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE VIRMOND  
**DECISÃO AGRAVADA:** DESPACHO N.º 608/21 – GASRVF  
**AGRAVANTE:** ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.  
**PROCURADORES:** BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN  
**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 3216/21 – TRIBUNAL PLENO

### EMENTA

1) Recurso de Agravo. Impugnação de despacho pelo qual, no âmbito de processo de representação prevista no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, foi indeferido pedido de medida cautelar para suspensão de licitação.

2) Pedido de reforma da decisão a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório, pelos seguintes fundamentos:

2.1) deveria ser adotada outra modalidade de licitação – pregão em vez de tomada de preços –, já que o Município busca contratar empresa para prestação de serviços comuns (aquisição e instalação de *softwares*);

2.2) a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal, que consolidou o entendimento de que o pregão é a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços da área da informação; e

2.3) não foram especificados os custos de implantação dos sistemas, o que, além de infringir a Lei n.º 8.666/93 e prejudicar a competitividade da licitação, poderia indicar favorecimento da atual empresa prestadora de serviços.

3) Não verificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação:

3.1) possibilidade de que o objeto licitado tenha especialidade que justifique a adoção de tomada de preço com critério de julgamento com base na técnica e preço – não tendo a agravante, no processo de representação ou neste



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



recurso, comprovado que os bens e serviços sejam comuns e que, portanto, deveria ser adotada a modalidade pregão;

3.2) improcedência do argumento de que este Tribunal considera serem comuns os serviços de tecnologia da informação, visto que, em análise das decisões mencionadas no recurso, está claro o reconhecimento de que tais serviços podem ter peculiaridades;

3.3) esclarecimento suficiente nos autos do processo de licitação de que os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos *softwares* estão integrados aos valores totais dos itens licitados; e

3.4) ausência, em análise preliminar, de elementos que sugiram que o não detalhamento dos custos de implantação dos *softwares* – valores embutidos no próprio serviço licitado, de acordo com o Município – represente direcionamento ou favorecimento da atual prestadora de serviços.

#### 4) Conhecimento e desprovemento do recurso de agravo.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. em face do Despacho n.º 608/21 – GASRVF (peça 13 dos autos n.º 686912/21).

Pela decisão agravada, examinando representação formulada pela ora agravante com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup>, indeferido pedido de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º 6/2021 do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de *softwares* utilizados pelo Poder Executivo municipal.

Os argumentos utilizados pela empresa para requerer a suspensão da licitação foram os seguintes:

<sup>1</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1) considerando que o Município busca a aquisição de bens e serviços comuns – já que os *softwares* licitados “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justifique a escolha da modalidade tomada de preços” –, deveria ser realizada a licitação na modalidade de pregão, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02<sup>2</sup>;

2) os critérios para a classificação das propostas são desproporcionais, já que, na composição da nota final, o Município definiu “peso 7” para a pontuação de técnica e “peso 3” para a pontuação de preço – o que, diante da “subjetividade dos quesitos e forma que serão avaliados”, prejudica a seleção; e

3) o Município não especificou no edital os valores que pretende pagar pelos serviços de implantação, conversão e treinamento para uso dos *softwares* – fato que, além de contrariar o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, favorece a atual empresa fornecedora dos sistemas, que, por já ter seus produtos instalados, não precisaria arcar com tais custos.

Porém, em juízo sumário, não verifiquei a existência de irregularidades flagrantes que impusessem a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista que: 1) no presente caso, há a possibilidade de os bens e serviços licitados terem especialidade que justifique a opção pela tomada de preços, com critério de julgamento com base na técnica e preço, deixando-se de adotar a modalidade pregão; 2) há previsão legal de definição de pesos distintos para a avaliação da técnica e do preço na licitação do tipo “técnica e preço” – como a de que trata a representação –, conforme artigo 46, II, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>; 3) a representante não

<sup>2</sup> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

<sup>3</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

<sup>4</sup> Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em



detalhou quais quesitos de avaliação da técnica seriam indevidamente subjetivos, quais os fundamentos para tal alegação e qual seria exatamente a irregularidade na forma de avaliação; 4) está suficientemente claro nos autos do processo de licitação que os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos *softwares* estão integrados aos valores totais dos itens licitados; 5) não há indícios de que a ausência de tal detalhamento – que pode, em tese, representar mera impropriedade, insuficiente para comprometer a lisura da licitação ou a execução futura do contrato – represente algum direcionamento ou favorecimento da atual empresa fornecedora de *softwares*; e 6) não há qualquer justificativa legal, ou mesmo lógica de benefício à Administração, para impedir a participação da atual fornecedora na licitação.

Por essas razões, julguei ausente a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou *fumus boni juris*) que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar.

Em seu recurso (peça 3), a empresa sustenta que:

1) a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal, que entende ser o pregão a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços na área de tecnologia da informação;

2) é indiscutível a natureza comum do objeto licitado, visto que os *softwares* “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justificasse a escolha da modalidade tomada de preços e não escolha da modalidade pregão”, tendo o serviço “padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado”; e

3) a ausência dos custos de implantação dos *softwares* licitados na

---

particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

[...]

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



planilha orçamentária contraria o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93<sup>5</sup>, de modo a macular todo o procedimento.

Por esses fundamentos, requer a concessão da medida cautelar para suspender a licitação.

Esse, o relatório.

### VOTO

Com a devida vênia à agravante, entendo que deve ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Isso porque, examinando o recurso, não observo quaisquer elementos novos que demonstrem a existência de irregularidades flagrantes na realização da Tomada de Preços n.º 6/2021 do MUNICÍPIO DE VIRMOND que imponham a sua suspensão.

Nesse sentido, destaco que a agravante não demonstrou que o objeto licitado possui natureza comum, limitando-se a repetir que os *softwares* são do tipo padronizado e que este Tribunal de Contas já definiu que “o pregão é a modalidade mais indicada para a contratação na área da tecnologia da informação”.

Conforme registrei no despacho, não procede o argumento de que “os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que os serviços de tecnologia da informação são de natureza comum”, visto ser evidente que nem todos os serviços têm essa característica – o que, destaque-se, é reconhecido por este Tribunal em suas decisões.

Para exemplificar, transcrevo ementa de acórdão mencionado pela ora agravante na representação:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei n.º 8.666/93. Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma

<sup>5</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

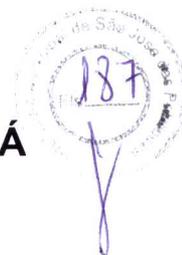
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe [Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 3.718/2018 – Pleno, Processo: 643990/18, Relator: Nestor Baptista. Curitiba, PR, 5 de dezembro de 2018; destaquei].

Ao contrário do que alega a empresa, há na decisão, evidentemente, o reconhecimento de que alguma peculiaridade ou especificidade poderia justificar o afastamento do pregão.

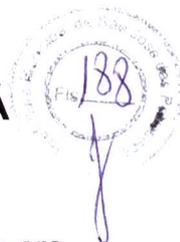
Além disso, como destaquei na decisão impugnada, é perfeitamente razoável que a Administração Pública, ao avaliar suas necessidades no campo da tecnologia da informação, busque produtos dotados de especialidades que melhor satisfaçam as demandas concretas da realidade local – não sendo possível, nesta análise sumária, considerar irregular o procedimento do Município, já que – destaque-se novamente – a agravante sequer demonstrou de forma categórica (a ponto de justificar eventual concessão de medida cautelar) que o objeto licitado tem natureza comum.

Ressalto que os serviços em questão – descritos como “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, assim como o suporte técnico operacional” – contemplam os mais variados aspectos da gestão municipal, sendo compreensível, em princípio, que o Município opte por produtos com especialidades que ofereçam integração e operacionalidade compatíveis com as necessidades locais.

Quanto ao outro item questionado pela empresa, destaco que não há a demonstração de que a ausência de detalhamento dos custos de implantação dos *softwares* implique algum tipo de direcionamento ou favorecimento a alguma empresa, ou mesmo de que represente falha suficientemente grave que imponha a suspensão do processo licitatório: conforme já destacado, a concessão da medida cautelar exigiria a existência de irregularidades evidentes na condução da licitação – requisito que, a meu juízo, não está preenchido neste momento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Observo que, tendo sido recebida a representação formulada pela ora agravante (nos termos do despacho impugnado), eventuais falhas no procedimento licitatório poderão ser apuradas no decorrer do processo, esclarecendo-se os pontos em discussão.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso de agravo** para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso de agravo** para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 38.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente